
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

* Esta Lei foi Regulamentada pelo Decreto nº 2.536, de 03/11/06, publicado no DOE Nº 30.798, de 7/11/2006.

Institui o Sistema de Controle Interno, cria a Auditoria-Geral do Estado no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema de Controle Interno de que tratam os arts. 115 e 121 da Constituição Estadual será instituído e organizado de forma sistêmica e regulado nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno de que trata este artigo compreende as atividades de fiscalização, auditoria, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Estadual, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.

* O Parágrafo único deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

Parágrafo único - O Sistema de Controle Interno de que trata este artigo compreende as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Estadual, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema de Controle Interno, organizado e integrado da seguinte forma:

* O caput deste art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - Fica criado o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, organizado e integrado da seguinte forma:”

I - a Auditoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema, responsável pela execução centralizada das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

II - as unidades de supervisão das Secretarias Especiais de Estado como órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno, exercendo as funções de acompanhamento e supervisão da execução de planos e programas e a avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Governo do Estado;

III - as unidades setoriais de Controle Interno dos órgãos e entidades estaduais, instaladas por decisão do Secretário Especial ao qual estejam vinculadas e quando a complexidade da missão do órgão ou entidade assim o exigir;

* Os incisos II e III deste art. 2º tiveram a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º

II - as Unidades de Supervisão das Secretarias Especiais de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno, exercendo as funções de acompanhamento da execução de planos e programas e a avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Governo do Estado;

III - as Unidades de Supervisão Setoriais dos órgãos vinculados, instaladas por decisão do Secretário Especial ao qual estejam vinculadas e quando a complexidade da missão do órgão assim o exigir;”

IV - as controladorias ou unidades assemelhadas das empresas públicas e sociedades de economia mista, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade analítica e análise das prestações de contas das empresas públicas e sociedade de economia mista do Governo do Estado;

V - a unidade Especializada de Controle Interno da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade sintética, por meio dos registros de conformidade, e da realização da conformidade contábil nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

* O inciso V deste art. 2º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º

V - a Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de estado da Fazenda, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade analítica junto aos órgãos da administração pública estadual, através dos registros das conformidades e na análise das prestações de contas das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Governo do Estado.”

VI - os servidores na função de Agentes Públicos de Controle serão responsáveis pela análise da prestação de contas e pelo registro das conformidades dos atos e fatos ocorridos nos respectivos órgãos e entidades da administração Pública Estadual sob sua competência, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado;

VII - as Comissões de Controle Interno, responsáveis pela análise da prestação de contas e pelo registro das conformidades dos atos e fatos ocorridos nos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como outras atividades de controle interno definidas em regulamento, desde que compatíveis;

* Os incisos VI e VII deste art. 2º foram acrescentados a esta legislação pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

§ 1º - O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades de contabilidade, auditoria, acompanhamento dos programas de governo, fiscalização e avaliação da gestão dos administradores públicos estaduais.

§ 2º - O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º - As ações exercidas pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual destinar-se-ão, ainda, a subsidiar:

I - o exercício da direção superior da administração pública estadual, a cargo do Governador do Estado;

II - a supervisão de áreas dos Secretários Especiais de estado;

III - a supervisão setorial dos Secretários Executivos de Estado e dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

IV - o aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos da formulação, planejamento, coordenação, execução e controle das políticas públicas.

* Os incisos III e IV deste art. 2º tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES DO SISTEMA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno instituído pela presente Lei, sem prejuízo das competências legais dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, tem como principais finalidades:

* O caput deste art. 3º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - O Sistema de Controle Interno, instituído pela presente Lei, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da administração pública do Estado, tem como principais finalidades:”

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como da renúncia de receitas e dos direitos e haveres do Estado;

* O inciso III deste art. 3º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;”

IV - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. As fiscalizações, auditorias e avaliações de gestão realizadas para o alcance das finalidades de que trata este artigo observarão o cumprimento da adequação quanto aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade.

* O Parágrafo único deste art. 3º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

Parágrafo único - Os exames, fiscalizações e avaliações, realizados por meio de auditorias, de que trata este artigo obedecerão aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, eficácia, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.”

Art. 4º O responsável pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dará ciência ao gestor máximo do órgão ou entidade, devendo este adotar medidas cabíveis para a sua correção.

§ 1º Esgotadas, sem êxito, todas as formas de correção pelos órgãos e entidades, o responsável pelo órgão central do Sistema de Controle Interno dará ciência ao Governador, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Os dirigentes de órgãos e entidades, os demais gerentes e qualquer responsável por bens, dinheiros e valores públicos, bem como aqueles que compõem o Sistema de Controle Interno, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao órgão central do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Verificadas, em fiscalização, auditoria, ou avaliação de gestão, irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno e provada a omissão, as pessoas indicadas no § 2º ficarão sujeitas às sanções previstas em lei.

* Este art. 4º e seus §§ 1º ao 3º tiveram a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º - O responsável pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dela dará ciência ao gestor máximo do órgão, devendo este adotar medidas cabíveis para sua correção.

§ 1º - Esgotadas todas as formas de soluções por parte da Auditoria-Geral junto aos órgãos fiscalizados, o responsável pelo órgão central do Sistema dará ciência ao Governador, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Os dirigentes de órgãos, coordenadores, chefes de divisão, chefes de seção e qualquer responsável por bens, dinheiros e valores públicos, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao órgão central do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - Verificada em auditoria ou análise de prestação de contas irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao órgão central de controle interno, e provada a omissão, as pessoas indicadas no § 1º ficarão sujeitas às sanções previstas em lei.”

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Auditoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV DA MISSÃO, DAS FUNÇÕES BÁSICAS E DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUDITORIA- GERAL DO ESTADO

* O título deste Capítulo IV teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E JURISDIÇÃO DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

Seção I
Da Missão

Art. 4º-A A Auditoria-Geral do Estado, órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado.

* Esta Seção I, deste Capítulo IV foi incluída a esta legislação através da Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A Seção I anterior, foi renomeada para Seção II, deste Capítulo IV, com algumas alterações introduzida pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS

* O título desta Seção II teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São funções básicas da Auditoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

* O caput deste art. 5º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º - A Auditoria-Geral do Estado, órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, tem as seguintes atribuições:”

I - examinar e fiscalizar a regularidade dos atos que resultem em receitas e despesas em todas as suas fases, bem como a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações do Estado;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas

necessárias para a correção das situações encontradas, determinando prazo para o seu cumprimento;

III - realizar auditorias em órgãos e entidades do Estado ou por ele controlados, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias para a regularização das situações constatadas, determinando prazo para o seu cumprimento;

IV - assessorar os órgãos e entidades com vistas à correção de irregularidades e ao aprimoramento dos métodos para o cumprimento de normas;

V - aferir os desempenhos, comparando analiticamente os resultados previstos com os resultados obtidos;

* Os incisos II a V deste art. 5º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditorias em órgãos e entidades do Estado ou por ele controlados, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias para a regularização das situações constatadas;

IV - prestar assistência aos órgãos auditados, visando à correção de irregularidades e o aprimoramento dos métodos para o cumprimento de normas;

V - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a administração dos gestores públicos;”

VI - examinar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros oriundos de quaisquer fontes, quanto a sua aplicação nos projetos e atividades a que se destinam;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes no orçamento do Estado;

VIII - analisar a eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos e entidades auditados, fazendo, inclusive, o monitoramento do registro das conformidades diárias, realizado pelos Agentes Públicos de Controle, sob orientação permanente do órgão central do Sistema de Controle Interno;

* O inciso VIII deste art. 5º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

VIII - analisar a eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos e entidades auditadas;”

IX - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal a qualquer título, bem como a concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

X - efetuar fiscalizações e auditorias de caráter especial, a juízo do Governador do Estado, do Auditor-Geral do Estado ou, ainda, por solicitação de Secretários Especiais ou gestores de órgãos ou entidades;

* O inciso X deste art. 5º teve a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

X - efetuar auditagens de caráter especial, a juízo do Governador do Estado, do Auditor-Chefe do Estado ou, ainda, por solicitação de Secretários de Estado;”

XI - REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

XI - determinar aos órgãos e entidades auditadas prazo para o cumprimento das recomendações decorrentes dos exames realizados;

XII - fiscalizar a aplicação dos recursos do Estado repassados aos órgãos e entidades públicas ou privadas através de convênios, contratos, acordos e ajustes;

* O inciso XII, deste Art. 5º anteriormente alterado pela Lei nº 6.832, de 13/02/2006, teve, novamente, sua redação alterada pela Lei nº 6.876, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º.

XII - pronunciar-se, quando das fiscalizações e auditorias realizadas, sobre a regularidade e exatidão das prestações ou tomadas de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens do Estado, examinando as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;”

xxxxxxxxxxxxxxxxx

* O inciso XII, deste Art. 5º, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13/02/2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º.

XII - fiscalizar a aplicação dos recursos do Estado repassados aos órgãos e entidades públicas ou privadas através de convênios, contratos, acordos e ajustes;”

XIII - REVOGADO

XIV - REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

XIII - fiscalizar e controlar as licitações, contratos e convênios, zelando pela lisura dos procedimentos, bem como pela obediência aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade e publicidade;

XIV - realizar tomada de contas especial quando as medidas previstas no inciso XIII não surtirem eficácia, pronunciando-se sempre sobre os resultados obtidos.

XV - pronunciar-se sobre a regularidade e exatidão das prestações ou tomadas de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens do Estado, examinando as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

XVI - cientificar formalmente a autoridade administrativa competente, para que instaure tomada de contas, sempre que for constatada ilegalidade ou irregularidade;

XVII - realizar tomada de contas especial, quando as medidas do inciso XVI não surtirem eficácia, pronunciando-se sempre sobre os resultados obtidos;

XVIII - REVOGADO

* A redação anterior continha o seguinte teor:

XVIII - recomendar a adoção de mecanismos que assegurem a probidade na guarda e aplicação de valores, dinheiros e outros bens do Estado.

Parágrafo único - No exercício de sua atribuição, a Auditoria-Geral do Estado terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

* A Seção II anterior, foi renomeada para Seção III, deste Capítulo IV, com algumas alterações introduzida pela Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006.

SEÇÃO III DA CIRCUNSCRIÇÃO

Art. 6º Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados, em nome do Poder Público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os:

I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

* O caput deste art. 6º e seu inciso I, tiveram a redação alterada pela Lei nº 6.832, de 13/02/2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º - Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado os atos:

I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, indireta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;”

- II - dos agentes arrecadadores de receita do Estado;
- III - dos encarregados dos almoxarifados, depósitos, valores, dinheiros e outros bens pelos quais sejam responsáveis;
- IV - dos ordenadores de despesas dos órgãos e/ou dos responsáveis por entidades públicas ou privadas que recebam transferências do Estado a qualquer título, no tocante à aplicação desses recursos, bem como aqueles que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- V - de qualquer pessoa física ou jurídica que, em nome do Estado, adquira direitos ou assuma obrigações de natureza pecuniária;
- VI - daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- VII - dos dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Da Estrutura Orgânica

* Este Capítulo V, a começar pelo seu título, sofreu algumas alterações através da Lei nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL E CONSTITUIÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º Para desempenhar sua missão institucional, a Auditoria-Geral do Estado terá sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades básicas:

- I - Auditor-Geral do Estado;
- II - Auditor Adjunto;
- III - Gabinete do Auditor-Geral;
- IV - Assessoria Técnica;
- V - Gerências.

Parágrafo único. A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as competências das unidades, as atribuições e as responsabilidades dos dirigentes e demais gerentes serão estabelecidas em regimento aprovado pelo Chefe Poder Executivo.

* Este art. 7º, seus incisos e parágrafos foram alterados pela Lei nº 6.832, de 13/02/2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º - A Auditoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno, terá a composição organizacional a seguir detalhada, em decorrência da qual fica criado o seu Quadro de Pessoal, constituído por cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, na forma dos Anexos I e II desta Lei:

I - NÍVEL DE GESTÃO SUPERIOR:

- a) Auditor-Geral do Estado;
- b) Subauditor;

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

- a) Gabinete do Auditor-Geral;
- b) Assessoria;

III - NÍVEL OPERACIONAL:

- a) Gerência Administrativa.

§ 1º - A partir da presente Lei, passa a integrar o Plano de Cargos e Salários do Estado o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Interno, código GEP-ACI-1600, constituído pelo cargo de Auditor, código GEP-ACI/NS-1601, o qual terá 4 (quatro) níveis salariais (I, II, III e IV).

§ 2º - Para o nível I, fica estabelecido o vencimento-base de R\$1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta reais), mantendo-se a variação salarial de 10% (dez por cento), para mais, entre os demais níveis, conforme o disposto no Anexo III.”

Seção II
Do Quadro de Pessoal

Art. 8º Os cargos em comissão de Auditor-Geral do Estado e Auditor Adjunto serão de indicação e nomeação exclusiva do Governador do Estado e gozarão das prerrogativas, da remuneração e do tratamento protocolar de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respectivamente.

Art. 8º-A O quadro de pessoal da Auditoria-Geral do Estado é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 8º-B O cargo de provimento efetivo de Auditor de Finanças e Controle fica constituído conforme disposto no Anexo I desta Lei, cujo provimento deverá observar, além de outros preceitos legais, o disposto no art. 10 da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998.

* Esta Seção II foi acrescentada pela Lei nº 6.832, de 13/02/2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

* Nesta mesma Seção o caput do art. 8º teve sua redação alterada pela lei acima citada, e foram ainda acrescentados os arts. 8º-A e 8º-B.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 8º - Os cargos comissionados de Auditor e Subauditor-Geral do Estado serão de indicação e nomeação exclusiva do Governador do Estado e gozarão das prerrogativas, remuneração e tratamento protocolar de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respectivamente.”

Art. 9º - O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei será feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á sempre no nível inicial de cada cargo.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores da Auditoria-Geral do Estado é o da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

* O Parágrafo único deste art. 9º foi acrescentado pela Lei nº 6.832, de 13/02/2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006, em substituição aos §§ 1º ao 7º.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º

§ 1º - O concurso público para o cargo de Auditor realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e a Segunda, curso de formação profissional, com avaliação final e classificatória.

§ 2º - O curso de formação profissional será ministrado por instituição competente a ser definida pela Auditoria-Geral do Estado.

§ 3º - Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público para o cargo de Auditor e matriculados no curso de formação profissional terão direito, a título de ajuda de custo, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base fixado para o nível inicial do cargo referido, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do concurso.

§ 4º - Na hipótese de o candidato ser servidor público, ser-lhe-á facultado o direito de optar pela percepção do vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 5º - As demais especificações do cargo de Auditor, além das previstas no Anexo IV desta Lei, serão objeto de decreto de regulamentação.

§ 6º - Os direitos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal da Auditoria-Geral do Estado são os previstos na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 7º - Fica o Auditor-Geral do Estado, após a aprovação do Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar a contratação de servidores temporários pelo prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, tempo em que deverá ser promovido concurso público para provimento dos cargos efetivos da Auditoria”.

Art. 9º-A Ficam criados, no quadro de pessoal da Auditoria-Geral do Estado, os cargos de provimento efetivo destinados ao cumprimento das atividades da área-fim e da área-meio, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos efetivos de que trata o “caput” estão previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 9º-B O quadro de cargos de provimento em comissão está previsto no Anexo IV desta Lei.

* Os arts. 9º-A e 9º-B foram acrescidos a esta legislação através da Lei nº 6.832, de 13/02/2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

Art. 10 - É vedada a nomeação para o exercício de cargos em comissão, no âmbito da Auditoria-Geral do Estado, de pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal, por prática de crimes contra a administração pública, capitulada nos títulos II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que pertencer.

Parágrafo único - As vedações de que trata este artigo são extensivas às nomeações para cargo efetivo e deverão constar em edital de concurso público, como requisitos básicos para ingresso na carreira de Auditor de Finanças Públicas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Ficam criadas na estrutura organizacional das Secretarias Especiais as Unidades de Supervisão, subordinadas diretamente ao gestor máximo do órgão.

Parágrafo único. As Unidades de Supervisão de que trata este artigo, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira às Secretarias Especiais de Estado a que pertencerem, subordinar-se-ão técnica e normativamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 12. Ficam criadas, na estrutura dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, as Unidades Setoriais de Controle Interno e, na estrutura da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, a Unidade Especializada de Controle Interno, estruturadas de acordo com a natureza e a complexidade das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, ficando o Secretário Especial à que estas estejam vinculados autorizado a tomar as providências necessárias à criação ou adequação das referidas unidades às estruturas organizacionais existentes.

§ 1º Após a autorização dos Secretários Especiais para instalação das unidades a que se refere o “caput” deste artigo, a descrição das atividades deverá ser submetida à apreciação do órgão central do Sistema de Controle Interno para fins de ajustamento das suas competências legais.

§ 2º As unidades de que trata o “caput” deste artigo serão subordinadas técnica e normativamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira ao órgão ou entidade a que pertencerem.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, devendo o respectivo ato dispor sobre a composição e as formas de atuação do Sistema, bem como sobre a estrutura organizacional, o funcionamento da Auditoria-Geral do Estado e as atribuições de seu titular e demais integrantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 -

Parágrafo único - As Unidades de Supervisão de que trata este artigo, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira ao órgão ou entidade a que

pertencerem, subordinar-se-ão técnica e normativamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 12 - Ficam criadas na estrutura dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional as Unidades de Supervisão Setorial e especializada, estruturadas de acordo com a natureza e complexidade das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, ficando o Secretário Especial ao qual o órgão estiver vinculado autorizado a tomar as providências necessárias à criação ou adequação das referidas unidades às estruturas organizacionais existentes.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo nesse ato dispor sobre a composição e formas de atuação do Sistema, bem como sobre a estrutura organizacional e funcionamento da Auditoria-Geral do Estado e as atribuições de seu titular e demais integrantes.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, crédito especial no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), destinado a atender às despesas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - A execução do presente crédito ocorrerá à conta de recursos conforme estabelecidos nos incisos I, II, e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 14-A. O provimento dos cargos efetivos e em comissão fica condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.553, de 16 de novembro de 1974.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº 6.176

I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO	NATUREZA	QUANTID.	
Auditor-Geral do Estado	4.344,19		Representação	01
Subauditor-Geral	3.612,66		DAS-06	
01				
Assessor de Planejamento e				
Ações Especiais	2.167,60		DAS-04	
02				
Assessor Jurídico	2.167,60		DAS-04	
02				
Chefe de Gabinete	1.264,44	DAS-03		01
Diretor de Normas Técnicas e				
Auditorias Especiais	2.890,13	DAS-05		01
Diretor de Auditoria de Administra-				

ção Indireta	2.890,13	DAS-05	01
Diretor de Auditoria de Administração Direta	2.890,13	DAS-05	01
Coordenador da Unidade de Administração e Atividades Auxiliares	2.167,60	DAS-04	
01			
Coordenador da Unidade de Informática	2.167,60	DAS-04	01
Chefe da Divisão de Rec. Humanos, Serv. Gerais e Transporte	1.264,44	DAS-03	
01			
Chefe da Divisão Orçamentária, Financeira e Contábil	1.264,44	DAS-03	01
Secretária de Diretor	650,28	DAS-02	03
Secretária de Coordenador	361,26	DAS-01	02

II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	QUANTID.
Auditor de Finanças Públicas	30
Auxiliar de Informática	3
Agente Administrativo	3
Técnico em Contabilidade	3
Motorista	3
Agente de Portaria	3

Especificações do Cargo de Auditor de Finanças Públicas

1. Requisitos para provimento

- diploma de nível superior
- habilitação legal para o exercício da profissão
- outros a serem estabelecidos em regulamento

2. Escala Salarial

- Auditor de Finanças Públicas, nível I - R\$ 2.300,00
- Auditor de Finanças Públicas, nível II - R\$ 2.600,00
- Auditor de Finanças Públicas, nível III - R\$ 2.900,00
- Auditor de Finanças Públicas, nível IV - R\$ 3.200,00

DOE N° 28.873, DE 31/12/1998.

* Republicada conforme a Lei Complementar n° 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6.275, de 28/12/99.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ